

CONSTRUTORA LYTORANEA LTDA

CNPJ: 07.792.269/0001-05



“RECURSO ADMINISTRATIVO”

Objeto: “Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para a execução de obra de urbanização do parque urbano localizado na antiga fábrica da General Eletrics - G.E. na comunidade do Jacarezinho - etapa 1: esportes abertos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”

Ref.: Licitação - LIC Nº 003/2025- Data do certame: 06.05.2025 às 11:00hs

**GOVERNO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS – EMOP/RJ
LICITAÇÃO – LIC Nº 003/2025 -
PROCESSO Nº SEI – 330003/000340/2025**



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP-RJ.

07.792.269/0001-05

CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA.

Ref.: Procedimento licitatório 003/2025

Via Coletora, s/nº Qd. C - Lote 19
Zona Industrial - CEP 23812-035
ITAGUAÍ - RJ

CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.792.269/0001-05, com sede Avenida Coletora, Lote 19 – Quadra C- Zona Industrial, Itaguaí – RJ, CEP 23812-035, vem perante Ilma. Senhoria, com fulcro no artigo 51, VIII da Lei 13.303/2016 e item 15.1 do edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão de desclassificação da Recorrente, proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, em sessão realizada em 20 de maio de 2025, e o faz pelos fatos e fundamento abaixo aduzidos:

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente certame, promovido por esta Empresa de Obras Públicas – EMOP, possui como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para a execução de obra de urbanização do parque urbano localizado na antiga fábrica da General Eletrics - G.E. na comunidade do jacarezinho - etapa 1: Esportes Abertos.



O valor total estimado para referida contratação é sigiloso na forma do item 5.1 do edital, com prazo de execução fixado em 300 dias, na forma constante no item 8.1 do instrumento convocatório.

A ora Recorrente, participante da licitação, foi declarada pela Comissão de Licitação como desclassificada, sob o argumento de que teria deixado de apresentar arquivo em formato "dbf".

Concessa máxima vênia, a decisão proferida por esta Comissão, ao desclassificar uma proposta com preço consideravelmente inferior por simples ausência de apresentação de um arquivo em um determinado formato, prestigia o formalismo, merecendo ser reformada, conforme será brevemente exposto abaixo.

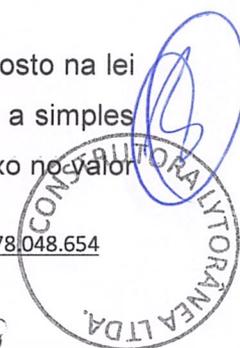
APEGO AO FORMALISMO EXACERBADO

Conforme acima, a desclassificação da proposta da licitante ocorreu, **unicamente**, por ausência de apresentação de arquivo em um determinado formato (dbf).

Contudo, é certo que vige nas contratações públicas norma que indica que os Órgãos Públicos não devem primar pelo formalismo exacerbado, agindo com razoabilidade.

Cabe de início assentar, como premissa básica, que a licitação visa a contratação mais vantajosa ao Poder Público, na qual busca-se a aquisição do melhor serviço/produto pelo melhor preço, devendo-se ter em mente que esta é apenas um meio para atingir-se de uma finalidade maior, qual seja, contratação mais vantajosa à Administração Pública, não podendo esta ser considerada um fim em si mesmo.

Em atenção aos princípios informadores da licitação e na forma como disposto na lei de regência (artigo 31 da Lei 13.303/16), extrai-se como ilação aquela que indica a simples ausência de envio de um arquivo em um formato determinado, sem qualquer reflexo no valor



da proposta ou em sua capacidade de sua execução, é inviável que tal se disponha como fator de sua desclassificação.

E o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU, busca evitar que falhas meramente formais prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

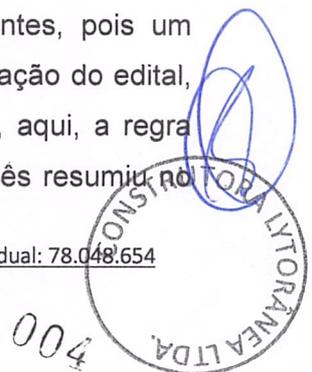
Hipóteses como a presente, onde ausência de um arquivo em determinado formato é incapaz de macular a essência da classificação, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, demonstra não haver razão para a rejeição da empresa participante.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados e do próprio interesse público, mantendo o máximo número possível de empresas participantes, visando a contratação mais vantajosa à Administração.

In casu, estamos ante a uma diferença entre valores de proposta que ultrapassa um milhão de reais, em uma licitação de pouco mais de seis milhões, ou seja, o valor da diferença representa um percentual extremamente relevante considerando o valor total da obra, chegando a mais de 20% (vinte por cento).

Neste sentido é a lição do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu, no



pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação".

Consistente ao entendimento supra exposto, o Tribunal de Contas da União já consolidou tal entendimento, vejamos:

TCU – Acórdão 2134/2022 – Plenário: "A desclassificação de licitante por erro formal que não comprometa a validade da proposta e que não represente má-fé deve ser evitada em respeito ao interesse público e à ampla competitividade."

Também Marçal Justen Filho em sua obra sobre Licitações e Contratos:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF. O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação

da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

Sem dúvida que, hipóteses como a presente, onde a empresa apresenta proposta exequível, com todos os requisitos disposto pelo edital, hábil a demonstrar sua plena possibilidade de execução, havendo equívoco apenas no que tange ao envio de um arquivo em formato específico, não pode ser conducente à sua desclassificação.

Concessa máxima vênia, esta Comissão de Licitação, a pretexto de tutelar o interesse público cumprindo o edital, acaba por eliminar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo recomendável na hipótese a revisão do ato praticado pela Administração, ponderando os interesses existentes para evitar resultado lesivo ao próprio Ente Público.

Importa destacar que a ausência do arquivo no formato .dbf em nada comprometeu a análise da proposta apresentada, pois todas as informações essenciais à formação de preços, bem como as planilhas exigidas, foram corretamente disponibilizadas em outros formatos compatíveis, o que permite à Comissão aferir sua viabilidade e vantajosidade.

Não se pode confundir a ausência de um arquivo em formato específico com o descumprimento das exigências substanciais previstas no edital. A Recorrente apresentou integralmente sua proposta técnica, contendo todos os dados necessários para a correta análise da vantajosidade, exequibilidade e adequação ao objeto licitado.

A única irregularidade apontada refere-se ao não envio da planilha em formato ".dbf", embora todos os dados requeridos estejam presentes em outros formatos, plenamente legíveis e auditáveis. Assim, a falha alegada é meramente formal, não afetando de modo

algum a substância da proposta, tampouco impedindo a Administração de aferir sua regularidade.

A prevalência de um rigorismo formal extremo, a ponto de desclassificar proposta apta, vantajosa e tecnicamente compatível com o objeto da contratação, contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a falha observada não comprometeu a competitividade do certame, tampouco representou qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais licitantes. Trata-se, portanto, de vício sanável, plenamente passível de correção, cuja desconsideração se impõe como medida que melhor atende ao interesse público e preserva a legitimidade do procedimento licitatório.

Assim, resta demonstrado que a mera ausência de um arquivo em formato específico, ainda que exigido no edital, não justifica, por si só, a desclassificação da licitante, sobretudo diante da plena regularidade e exequibilidade da proposta.

No mesmo diapasão, também é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

CONCLUSÃO

Podo exposto acima, requer a empresa Recorrente o provimento do presente recurso para reconsiderar a decisão que a desclassificou, devendo esta ser considerada vencedora da presente licitação.



Do contrário, caso não seja reconsiderada a decisão que determinou sua inabilitação, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento e habilitando a Recorrente, com a sua consequente habilitação.

P. Deferimento.

Itaguaí/RJ, 26 de maio de 2025.

Construtora Lytorânea Ltda.
Bruno da Costa Abade
Sócio Administrador

Construtora Lytorânea Ltda.
Verônica Schneider
Gerente de Licitações
CRA/RJ 03-04425

CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA

07.792.269/0001-05

CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA.

Via Coletora, s/nº Qd. C - Lote 19
Zona Industrial - CEP 23812-035

ITAGUAÍ - RJ

